

REFORMA TRABALHISTA: A INCONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DO DANO MORAL E A AFRONTA A PRINCÍPIOS

Iêda Sampaio Lima de Oliveira¹
Martízia Silva Santos²
Ícaro Emanuel Vieira Barros de Freitas³

RESUMO

A reflexão acerca dos impactos causados pela Lei nº 13.467/2017 nos direitos dos trabalhadores é de extrema importância. Os impactos causados pela Reforma Trabalhista foram imensos, deixando uma lacuna nos direitos anteriormente conquistados pelos trabalhadores, demonstrando sinais de retrocesso social. O presente trabalho analisará através do método hipotético-dedutivo, da pesquisa bibliográfica e, documental as principais consequências da alteração legislativa, que modifica e/ou extingue diversos direitos historicamente conquistados pelos trabalhadores, no que tange especificamente ao dano extrapatrimonial, inserido na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, através dos artigos 223-A a 223-G, no entanto, nos ateremos, em especial ao artigo 223-G, §1º, tendo em vista, a clara afronta à Constituição através da tarifação do dano moral e a afronta a diversos princípios constitucionalmente protegidos, trazendo irreparáveis injustiças para a classe trabalhadora.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma trabalhista. Tarifação do dano extrapatrimonial. Inconstitucionalidade.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade UniFTC de Itabuna/BA, e-mail: iedinha.sampaio@gmail.com

² Discente do curso de Direito da Faculdade UniFTC de Itabuna/BA, e-mail: martizia.santos@gmail.com

³ Professor Orientador da Faculdade UniFTC de Itabuna/BA. Advogado. Especialista em Direito Civil, D. Empresarial, D. Tributário e Direito Processual Civil (FDDJ). iemanoel.ita@ftc.edu.br

ABSTRACT

The reflection about the impacts caused by Law n. 13.467/2017 on workers' rights is of extreme importance. The impacts caused by the Labor Reform were immense, leaving a gap in the rights previously won by workers, showing signs of social regression. The present work will analyze, through the hypothetical-deductive method, bibliographical and documental research, the main consequences of the legislative alteration, which modifies and/or extinguishes various rights historically won by workers, with specific reference to extra patrimonial damage, inserted in the Consolidation of Labor Laws - CLT, through articles 223-A to 223-G, however, we will stick to, in particular, article 223- G, §1º, in view of the clear affront to the Constitution through the pricing of moral damage and the affront to several constitutionally protected principles, bringing irreparable injustice to the working class.

KEYWORDS: Labor Reform; Pricing of extra patrimonial damage; Unconstitutionality.

1 INTRODUÇÃO

A reforma trabalhista ocorrida em 2017, através da Lei nº 13.467, trouxe consigo diversos questionamentos e críticas no que tange à modificação/supressão de direitos anteriormente conquistados pelos trabalhadores e que por uma “vontade do legislador”, foram diminuídos ou suprimidos, demonstrando sinais de retrocesso social.

O presente trabalho abordará um ponto específico da reforma trabalhista: o dano moral na justiça do trabalho, particularmente, discutindo o artigo 223-G, §1º, da CLT, o qual apresenta uma redação nitidamente inconstitucional, afrontando princípios tais como, o da dignidade da pessoa humana, do livre convencimento do juiz e principalmente, o da igualdade, princípio este expressamente previsto na nossa Carta Magna.

Diante desse cenário, questiona-se: haveria constitucionalidade em uma sentença calcada no dispositivo 223-G, §1º, da CLT ao estabelecer um escalonamento da compensação, usando como base o último salário contratual do ofendido, uma vez que, tal disposição fere frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana, do livre convencimento do juiz, bem como da igualdade?

Desta forma, o presente trabalho objetiva de maneira geral analisar o instituto do dano moral e os seus consectários na seara trabalhista: de maneira específica analisar as consequências da aplicação do escalonamento da compensação para os trabalhadores e a ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do livre convencimento do juiz e da igualdade, e identificar os principais impactos causados aos trabalhadores em decorrência dessa tarifação.

Adotou-se no presente estudo, para obter os fins colimados, o método dedutivo de abordagem e do tipo bibliográfico-exploratória principalmente no campo da doutrina jurídica e jurisprudencial. Recorreu-se, igualmente, à análise do levantamento doutrinário e jurisprudencial, extraído de obras jurídicas e de sítios eletrônicos, buscando-se demonstrar a inconstitucionalidade da tarifação do dano moral. Tal quadro pode ser analisado por meio de uma conceituação e sistematização dessa possibilidade jurídica de valoração do dano moral no âmbito

da responsabilidade trabalhista, perfazendo o caminho do direito interno e histórico de certos dispositivos legislativos e doutrinários especialmente os estudos que discorrem sobre o dano moral, possibilitando-nos a compreender os reflexos sofridos pela classe dos trabalhadores, as limitações impostas ao julgador na busca por uma reparação justa, ora limitada pelo art. 223-G, §1º, da CLT.

2 DO DANO MORAL: APORTES INICIAIS

O entendimento prévio do conceito de dano moral, é de suma importância para a compreensão do tema como um todo, tendo em vista que existem várias espécies de dano, como por exemplo, o dano material, o dano estético, dentre outros, conforme bem leciona Gonçalves (2017, p. 559) “O dano pode ser patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral), ou seja, sem repercussão na órbita financeira do lesado”.

O dano moral ou dano extrapatrimonial, como também é conhecido, consiste nas palavras de Venosa (2017, p.776) em “lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade enfim, que se traduz nos modernos direitos da personalidade”. Dessa forma, reconhece-se o dano moral quando a lesão ultrapassa o patrimônio do lesado, ofendendo por exemplo, sua autoestima, sua honra, seu nome, sua privacidade, dentre outros, traduzindo-se em tudo aquilo em que não seja passível de ser valorado, ou seja, sem valor econômico.

A Carta Magna brasileira, no artigo 5º, incisos V e X, traz a previsão constitucional do direito à indenização por dano moral, assegurando uma proteção àqueles que tiverem seus direitos violados. Ademais, tal direito tem-se assegurado por outros dispositivos de lei, como por exemplo, no atual CC/2002, que em seu art. 186, traz a previsão de ilicitude de tal violação “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (Brasil, 2002).

Assim, conclui-se que o dano moral se configura em todo o dano que atinge os direitos da personalidade da pessoa, como a honra e a dignidade, podendo causar dor e sofrimento, direitos esses não passíveis de valor pecuniário, mas que devem ser reparados buscando uma justa e digna compensação.

3 DO DANO MORAL NA SEARA TRABALHISTA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 13.467/2017

Antes de mais nada é preciso destacar que a Lei nº 13.467/2017 conhecida como “a reforma trabalhista” destinou o Título II – A do seu livro para tratar do dano extrapatrimonial, com previsão nos arts. 223-A a 223-G. E para tanto, traçou uma série de requisitos regulando a aplicação de seu texto especificamente como o julgador deve atuar com o fim de valorar as indenizações por danos extrapatrimoniais advindas das relações de trabalho.

Nota-se a princípio que, frente a impossibilidade de retorno ao status *quo ante* do dano sofrido pelo trabalhador, o legislador buscando amparar os lesionados cuidou para que aqueles que tivessem seus direitos de personalidade infringidos pudessem ser indenizados.

Contudo, percebe-se uma redução da possibilidade para concretização desse direito anteriormente alcançado e regulado pelo Código Civil de 2002, visto

que, com a reforma trabalhista os critérios para quantificar deve-se observar a natureza e o teor da lesão, em graus denominados de: leve, médio, grave e gravíssimo, prevendo um limite máximo, tendo por base o valor do último salário do empregado.

Assim dispõe o art. 223-G, §1º, da CLT:

§ 1º - Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Ao fazer uma leitura dos artigos 223-A a 223-G, se faz necessário destacar aqueles que trazem uma problemática na sua aplicação. Inicialmente, no seu artigo 223-A, compreende-se que danos extrapatrimoniais oriundos de relação de trabalho, apenas devem ser julgados com base no quanto disposto no Título II -A da CLT.

Em consequência disso, segundo o texto da CLT, outros dispositivos como a CF/88 e o CC/2002 não podem ser utilizados para garantir direitos aos ofendidos, já que somente a CLT pode ser aplicada ao caso. Diante dessa circunstância a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) proferiu enunciado sobre esse artigo:

DANO EXTRAPATRIMONIAL: EXCLUSIVIDADE DE CRITÉRIOS APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS NOVOS DISPOSITIVOS DO TÍTULO II-A DA CLT À REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE. A esfera moral das pessoas humanas é conteúdo do valor dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/88) e, como tal, não pode sofrer restrição à reparação ampla e integral quando violada, sendo dever do estado a respectiva tutela na ocorrência de ilicitudes causadoras de danos extrapatrimoniais nas relações laborais. Devem ser aplicadas todas as normas existentes no ordenamento jurídico que possam imprimir, no caso concreto, a máxima efetividade constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, V e X, da CRFB/88). A interpretação literal do art. 223-A da CLT resultaria em tratamento discriminatório injusto às pessoas inseridas na relação laboral, com inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput e incisos V e X e 7º, caput, todas da Constituição Federal. (Enunciado Aglutinado nº 5 da Comissão 2)

Muito se debate sobre a previsão do art. 223-B que diz: “Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação”, nessa seara percebe-se, por exemplo, que não poderia um

dependente requerer danos extrapatrimoniais sofrido por seu pai falecido, sendo que, o dano pode ser reflexo, e atingir o grupo familiar.

Por sua vez, os artigos 223-C e 223-D descreveram os bens que são protegidos pelo dano extrapatrimonial, embora, Vólia Bonfim (2018, p. 195), entenda que os bens tutelados pelos danos extrapatrimoniais não devem se resumir a estes, e sim, ser dado importância ao que prescreve a nossa Constituição Federal, afinal a perplexidade dos tempos requer uma adaptação diante dos novos impasses.

Seguindo a análise, o art. 223-E salienta que “todos os que tenham colaborado para a ofensa do bem jurídico tutelado, são responsáveis pelo dano extrapatrimonial, na proporção da ação ou da omissão”. Nesse aspecto o texto foi assertivo, pois, buscou-se reconhecer a atuação dos envolvidos na gravidade da lesão, tamanha sua relevância.

Outro ponto positivo, apresentou o art. 223-F que diz respeito à possibilidade de se acumular as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo ato lesivo, entendimento esse já sumulado pelo STJ.

Por outro lado, o artigo 223-G traz os elementos que o juiz deve considerar ao arbitrar a indenização por danos extrapatrimoniais e esse é sem dúvidas o artigo que mais feriu os direitos morais do trabalhador, além de criar entraves para o livre convencimento do julgador.

4 VALORAÇÃO TARIFADA: AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ E DA IGUALDADE

A valoração tarifada do dano moral constitui-se em uma verdadeira violação aos princípios constitucionalmente protegidos e garantidos em nossa Constituição Federal de 1988. É notória a incompatibilidade das disposições previstas no art. 223-G, §1º, da CLT, com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do livre convencimento do Juiz.

Dentre os fundamentos trazidos pela nossa Carta Magna, está o da dignidade da pessoa humana, assegurando um tratamento justo e digno a todas as pessoas, tratamento esse que deve ser assegurado e garantido tanto pelo Estado como pelas pessoas umas com as outras.

Moraes (2003, p. 41), conceitua a dignidade como um valor inerente à pessoa e que deve ser respeitado por todas as demais, sendo um mínimo que todo estatuto jurídico deve assegurar, garantindo no caso excepcional de limitações, a devida estima que todas as pessoas como seres humanos merecem.

O tabelamento do dano moral limita/restringe a dignidade da pessoa humana, estabelecendo padrões objetivos, rígidos, mensurando preços a dignidade da pessoa, pré-fixando valores a dor do indivíduo, o que se mostra totalmente inconstitucional, pois, desde a CF/88, que a dignidade da pessoa humana passou a ser valorizada acima de qualquer bem patrimonial, sendo assim, visualizamos um cenário de total desprezo com a vida humana, além da insegurança jurídica, tendo em vista uma norma infraconstitucional limitando uma norma constitucional. Nesse sentido, Godinho (2017, p. 144), assim dispõe:

O primeiro macro aspecto de destaque no Título II-A da CLT consiste na tentativa sutil de a Lei n. 13.647/2017 descaracterizar um dos avanços humanísticos e sociais mais relevantes da Constituição de 1988, que é o princípio da centralidade da pessoa humana na ordem social, econômica e jurídica, com os seus

diversos princípios correlatos, capitaneados pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Além do princípio da dignidade da pessoa humana, outro princípio violado diante do escalonamento do dano moral é o princípio do livre convencimento do juiz, o legislador ao trazer um quantum indenizatório pré-fixado, limita a atuação do magistrado, que conforme preconiza a atual legislação, deve decidir de acordo com o seu convencimento em relação às provas apresentadas nos autos.

O Código de Processo Civil, dispõe em seu art. 371, que o juiz apreciará as provas e fundamentará as razões do seu convencimento, dessa forma, é claro o entendimento que o juiz deve decidir não de acordo com um tabelamento, mas conforme as provas apresentadas nos autos, verificar qual a melhor solução ao caso concreto, valorando cada prova conforme seu convencimento da verdade ou alta probabilidade do alcance da verdade processual.

É o que leciona Gonçalves, (2017, p.129),

O sistema adotado no Brasil foi o da persuasão racional ou livre convencimento motivado. Cumpre ao juiz formar o seu convencimento livremente, examinando as provas produzidas. Mas essa convicção tem de estar embasada e fundamentada nos elementos que constam dos autos.

O jurista Lenza (2019), considera essa limitação imposta ao juiz, como sendo uma violação à própria autonomia do Poder Judiciário, constituindo uma forma de cerceamento do juiz na sua atividade judicante.

Dessa forma, não resta dúvida, que a tarifação do dano moral imposta pelo legislador, viola a liberdade do magistrado na busca por uma atuação justa, sendo coibido de fixar uma indenização adequada para a correta reparação do dano sofrido pelo trabalhador, se limitando a um quantum prefixado que por vezes não será o mais justo para o caso.

Cumpre destacar ainda, referente ao tema em comento, a clara violação ao princípio da igualdade previsto expressamente no *caput* do art. 5º da Carta Magna de 1988, a qual prevê a igualdade de todos perante a lei, e veda qualquer discriminação às pessoas por qualquer motivo, devendo haver um tratamento isonômico de acordo com as peculiaridades de cada ser humano, mas jamais, discriminação ou preconceito.

Moraes, (2003, p. 51), dispõe, que essa igualdade deve observada tanto pelo legislador como pelo aplicador do direito ao caso concreto:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

No entanto, o que se pode observar nas disposições previstas no art.223-G, §1º, da CLT, é justamente uma norma infraconstitucional afrontando a Carta Maior, impondo uma distinção, uma desigualdade no valor da compensação ao afirmar que tal indenização se fixará de acordo com o valor do salário do empregado, ou seja, percebe-se um direito fundamental sendo menosprezado diante de uma lei infraconstitucional que estabelece diferenças incabíveis entre trabalhadores apenas pelo valor do salário, em outras palavras, “quem ganha mais, vale mais, quem ganha menos, vale menos”.

5 ANÁLISE DA POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DA VALORAÇÃO DO DANO MORAL VINCULADO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR

É de suma importância expor que o controle de constitucionalidade existe para garantir que as normas infraconstitucionais estejam de acordo aos princípios constitucionais, garantindo segurança jurídica na aplicação dos direitos que se quer proteger. Em síntese, o controle de constitucionalidade pode ocorrer em dois momentos, sendo: preventivo, quando antecede a promulgação da lei e o repressivo que se dá quando uma norma já está em vigor.

Ocorre que, em relação ao dano extrapatrimonial tratado no Título II -A da CLT o legislador não utilizou-se do controle de constitucionalidade preventivo, instrumento acessível para atacar o quanto disposto no referido Título e reconhecer a importância da incidência de normas da Constituição Federal e do Código Civil alusivo ao tema (responsabilidade objetiva ou decorrente de atividade de risco, por exemplo), como se extrai do novel art. 223-A da CLT, segundo o qual à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho serão aplicados “apenas os dispositivos deste Título”.

Leite (2021, p. 32), traz em sua obra trecho de indignação diante da causa, vejamos:

Interessante é que o mesmo legislador recentemente editou o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), cujo art. 1º dispõe que o “processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República”, o que revela, a nosso sentir, a discriminação e o desapareço do legislador contemporâneo com as normas constitucionais aplicáveis ao direito do trabalho e ao processo do trabalho.

Seria o caso também dos art. 223-A a 223-G serem interpretados em concordância com os valores, princípios e regras da Constituição Federal e do Código Civil, visto que, se aplicadas ao caso concreto resultaria na máxima efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O foco da presente pesquisa está no novo art. 223-G, §1º, que evidencia a imposição do legislador limitando a competência dos magistrados da Justiça Trabalhista para fixar o valor dos danos morais de forma escalonada e tarifada, tendo como base o último salário do empregado, sendo este um dispositivo flagrantemente inconstitucional, já que, toda legislação deve estar conforme à Constituição e seus princípios.

Isto posto, percebe-se que a inconstitucionalidade desses artigos são objetos de ADIs perante o Supremo Tribunal Federal, ações propostas pela ANAMATRA e

pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por infringirem o princípio da isonomia, ao limitar o valor máximo da indenização por danos morais, bem como, por usar como parâmetro o último salário contratual do ofendido.

Nas causas decorrentes de dano extrapatrimonial nas relações civis ou consumeristas não há limites indenizatórios, no entanto, a Reforma Trabalhista trouxe essa desvalorização para o trabalhador, não há justificativa para esta diferenciação, ao tratar um dano moral sofrido em uma mesma situação fática. E, injusta é a posição do nobre legislador que, quantificou a reparação do dano na seara trabalhista colocando os trabalhadores em posição de inferioridade, como se a dor decorrente no âmbito do trabalho fosse menos significativa.

Pelo exposto, verifica-se clara inconstitucionalidade presente no art. 223-G, §1º, ao impor o sistema tarifário para o julgamento do dano extrapatrimonial na seara trabalhista tendo com base o último salário do ofendido, quando o sistema adequado seria o sistema aberto, “regra no Brasil”, que possibilitaria ao nobre julgador através de sua discricionariedade e bom senso, ao analisar cada caso, fundamentar sua decisão e quantificar uma indenização justa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 13.467/2017, mais conhecida como “Reforma Trabalhista”, trouxe para o Direito do Trabalho um capítulo próprio no que se refere ao Dano Extrapatrimonial, o Título II-A da CLT, mais precisamente dos artigos 223-A a 223-G, apresentando disposições que devem ser aplicadas aos trabalhadores que porventura vierem a sofrer algum dano de natureza não patrimonial, ou seja, que possa atingir um bem indisponível do trabalhador.

É mister salientar que, em que pese a existência de pontos em que alguns doutrinadores veem vantagens em algumas dessas disposições, nesse trabalho analisamos mais especificamente o art. 223-G, confrontando suas disposições com a Constituição Federal e seus princípios a fim de concluir se há inconstitucionalidade ou não em tal dispositivo.

Como já exposto, o legislador ao estabelecer o escalonamento do dano moral, desacertou por estabelecer uma tarifação, que é vedada pela nosso ordenamento jurídico e falhou ao vincular o último salário do empregado como parâmetro para se estabelecer o teto da indenização, ocasionando com essas disposições uma nítida afronta ao texto constitucional, tanto no que se refere aos princípios, pois conforme já explicitado, o princípio da dignidade da pessoa humana, do livre convencimento do juiz, bem como o princípio da igualdade foram inquestionavelmente feridos, rebaixados em razão das normas inseridas na CLT, através do art. 223-G, §1º, como no que se refere às injustiças que tal vinculação pode ocasionar aos trabalhadores, ocorrendo uma desigualdade sem freios no quantum que cada trabalhador fará jus.

Assim, pretende-se demonstrar através dessa breve discussão, que nesse cenário, a melhor solução seria a declaração de inconstitucionalidade de tal dispositivo, garantindo-se dessa forma, a aplicação do direito ao caso concreto de acordo com o livre convencimento do juiz, eliminando de uma vez por todas, as inconsistências, injustiças e discriminações causadas por tal dispositivo de lei.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho**. 2. Jornada de Direito Material e Processual do trabalho. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Co_namat_site.pdf. Acesso em: 15 de abr. de 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 22 de mar. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 de mar. de 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 20 de abr. de 2021.
- Brasil. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 de abr. de 2021.
- CASSAR, Vólia Bonfim. **Resumo de direito do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.
- DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: Editora LTr, 2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. Ed. – São Paulo; Saraiva Educação, 2021.
- LENZA, Pedro. **Reforma Trabalhista: inconstitucionalidade da tarifação do dano moral**. Youtube. Disponível em: https://youtu.be/tz0LB35p8_M. Acesso em 22/04/2021.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.